



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 12/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128-A.

Parágrafo único.

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 219.360,00 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 219.360,01 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais e um centavo) até R\$ 329.040,00 (trezentos e vinte e nove mil e quarenta reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 329.040,01 (trezentos e vinte e nove mil e quarenta reais e um centavo) até R\$ 438.720,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 438.720,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais).”(NR)

Art. 3º Os valores elencados no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 884, de 8 de fevereiro de 2018, ficam atualizados na forma que abaixo segue:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 219.360,00 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 219.360,01 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais e um centavo) até R\$ 329.040,00 (trezentos e vinte e nove mil e quarenta reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 329.040,01 (trezentos e vinte e nove mil e quarenta reais e um centavo) até R\$ 438.720,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 438.720,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais).

Parágrafo único. Os valores previstos no “caput” deste artigo aplicam-se exclusivamente às remissões do IPTU com lançamento ocorrido a partir do ano de 2022, este incluído.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 26 de janeiro de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente